



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00784/2026-95

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CRIMES AMBIENTAIS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP. PERDA DE *HABITAT* DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA TESE Nº 648 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Amazonas em face do Ministério Público do Estado do Amazonas para definir a atribuição para apurar supostos crimes ambientais, atribuídos à empresa de empreendimentos imobiliários que suprimiu vegetação nativa em Área de Preservação Permanente localizada em Manaus/AM, sem autorização do órgão competente e em desacordo com a licença ambiental, resultando na perda de *habitat*, com risco de redução da população da espécie de primata ameaçada de extinção *Saguinus bicolor* (sauim-de-coleira).

II. A área desmatada é um lote privado e urbano, destinado a empreendimento habitacional particular, ou seja, o local não pertence à União e nem está sob sua proteção. As áreas de conservação próximas (Parque do Mindu, o Corredor Ecológico do Mindu e a Área de Proteção Ambiental Sauim-de-Manaus) são municipais e a APP do buritizal não é bem da União.

III. A supressão da vegetação, como ocorrida em Manaus, apresenta um possível risco reflexo de redução da população da espécie de primata ameaçada de extinção *Saguinus bicolor*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(sauim-de-coleira), não havendo notícia de animal capturado ou morto.

IV. Os crimes ambientais são, em regra, da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante um Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.

V. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar o Tema nº 648 de Repercussão geral (RE 835.558/SP), firmou a tese de que compete à Justiça Federal julgar crimes ambientais envolvendo animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas, apenas se demonstrado o caráter transnacional da conduta ou o interesse direto e específico da União.

VI. Precedentes STF, STJ e CNMP.

VII. Conflito de Atribuições procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 1ª Sessão Plenário Virtual, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 152-G do RICNMP.

Brasília-DF, 09 de outubro 2026.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00784/2026-95

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CRIMES AMBIENTAIS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP. PERDA DE *HABITAT* DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA TESE Nº 648 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Amazonas em face do Ministério Público do Estado do Amazonas para definir a atribuição para apurar supostos crimes ambientais, atribuídos à empresa de empreendimentos imobiliários que suprimiu vegetação nativa em Área de Preservação Permanente localizada em Manaus/AM, sem autorização do órgão competente e em desacordo com a licença ambiental, resultando na perda de *habitat*, com risco de redução da população da espécie de primata ameaçada de extinção *Saguinus bicolor* (sauim-de-coleira).

II. A área desmatada é um lote privado e urbano, destinado a empreendimento habitacional particular, ou seja, o local não pertence à União e nem está sob sua proteção. As áreas de conservação próximas (Parque do Mindu, o Corredor Ecológico do Mindu e a Área de Proteção Ambiental Sauim-de-Manaus) são municipais e a APP do buritizal não é bem da União.

III. A supressão da vegetação, como ocorrida em Manaus, apresenta um possível risco reflexo de redução da população da espécie de primata ameaçada de extinção *Saguinus bicolor* (sauim-de-coleira), não havendo notícia de animal capturado ou morto.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV. Os crimes ambientais são, em regra, da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante um Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.

V. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar o Tema nº 648 de Repercussão geral (RE 835.558/SP), firmou a tese de que compete à Justiça Federal julgar crimes ambientais envolvendo animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas, apenas se demonstrado o caráter transnacional da conduta ou o interesse direto e específico da União.

VI. Precedentes STF, STJ e CNMP.

VII. Conflito de Atribuições procedente.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Amazonas em face do Ministério Público do Estado do Amazonas, em razão de controvérsia sobre a atribuição para apurar supostos crimes ambientais, atribuídos à empresa de empreendimentos imobiliários que suprimiu vegetação nativa em Área de Preservação Permanente localizada em Manaus/AM, sem autorização do órgão competente e em desacordo com a licença ambiental, resultando na perda de *habitat*, com risco de redução da população da espécie de primata ameaçada de extinção *Saguinus bicolor* (sauim-de-coleira).

2. O Ministério Público do Estado do Amazonas declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Federal, alegando que:

[...] De acordo com pesquisa realizada no sítio eletrônico do Ministério Público Federal, existe atuação daquele órgão federal, inclusive com ajuizamento de Ação Civil Pública (fls. 60/61).

A ação em referência foi ajuizada em face do MUNICÍPIO DE MANAUS, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS, representado pela Procuradoria-Geral do Município, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AMAZONAS- IPAAM e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, inclusive que culminou com a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) Sauim-de-Manaus pelo Decreto 4.094, de 6 de junho de 2018 (cópia da petição inicial, às fls. 30/59).

Segundo a informação do Ministério Público Federal, sua atuação está ligada ao Plano de Ação Nacional de Conservação do Sauim-de-Coleira (PAN Sauim), coordenado pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Amazônica (Cepam), do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio): “estratégia nacional para garantir que o sauim saia da vulnerabilidade de extinção, com medidas que garantam a proteção dos fragmentos florestais, recuperação de áreas degradadas e ações de educação ambiental, além de infraestrutura que permita conexões entre áreas vegetadas, a exemplo de passagens áreas de fauna”.

Do mesmo modo, a atuação do IBAMA está sendo realizada dentro do plano nacional, conforme notícia: “A Operação Sauim está alinhada com as diretrizes e objetivos do Plano de Ação Nacional para a conservação da espécie, o PAN Sauim-de-Coleira. Desde 2011, o PAN, coordenado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com apoio do Ibama e de instituições locais, nacionais e internacionais, tem implementado iniciativas para evitar que a espécie desapareça da natureza.” (fls. 62/65).

Ante o exposto, tendo em vista que já existe a atuação do Ministério Público Federal no caso em tela, determino:

1. o encaminhamento da presente notícia, com documentos que a acompanham, ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Amazonas, para que tendo em vista a atribuição para apurar o feito, possa tomar as providências que julgar cabíveis;
2. Seja oficiado ao IBAMA para que tome ciência da presente decisão e que seja instado a encaminhar as informações correlatas à sua atuação na Operação Sauim diretamente ao Ministério Público Federal. [...]

3. Por sua vez, o Ministério Público Federal no Estado do Amazonas suscitou o presente Conflito de Atribuições, sustentando, em síntese, que (i) a atribuição do MPF pressupõe interesse direto imediato e específico da União, o que não ocorre no caso concreto; (ii) o local em que ocorreu o desmatamento não pertence à União, tampouco se acha sob sua proteção; (iii) ainda que o IBAMA houvesse lavrado auto de infração e assumido sanção administrativa, a atuação descrita é de competência comum de fiscalização ambiental; (iv) o enquadramento de uma espécie como ameaçada de extinção



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

não é relevante para a definição de atribuição; (v) a existência de feitos anteriores sobre o sauim-de-coleira não transfere ao órgão federal a apuração de cada novo dano; (vi) a Ação Civil Pública existente tem objeto diverso – visa que o município de Manaus delimite, por decreto as áreas de preservação permanente do sauim, não alcançando a responsabilização de empreendedores privados por danos concretos; (vii) o Plano de Ação Nacional para Conservação do sauim-de-coleira, coordenado pelo ICMBio, não cria atribuição federal; (viii) a participação fiscalizatória federal da Operação Sauim não fixa a atribuição federal.

4. Autos distribuídos à minha relatoria em 02/07/2026.

5. Intimado nos termos do art. 152-D, *caput*, do RICNMP, o Ministério Público do Estado do Amazonas prestou informações.

É o relatório.

VOTO

6. Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843, bem como com base no disposto no art. 152-A e seguintes do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos envolvendo membros de unidades ministeriais de ramos diversos, hipótese versada nos presentes autos.

7. Cinge-se a controvérsia a estabelecer qual Ministério Público, Federal ou do Estado do Amazonas, possui atribuição para apurar suposta prática de crimes ambientais de supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em terreno urbano no bairro Flores, em Manaus/AM, sem autorização do órgão competente e em desacordo com licença ambiental e da qual resultou perda de *habitat*, possível redução de primata endêmico ameaçado de extinção.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. A Constituição Federal prevê, no art. 109, incisos I e IV, que compete aos Juízes Federais processar e julgar as “*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*” e, no caso de infrações penais, quando forem praticadas em “*detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

9. Assim, os crimes ambientais são, em regra, da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante um Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.

10. Colhe-se dos autos que a área desmatada é um lote privado e urbano, destinado a empreendimento habitacional particular, ou seja, o local não pertence à União e nem está sob sua proteção. Da mesma forma, o MPF sinaliza que as áreas de conservação próximas (Parque do Mindu, o Corredor Ecológico do Mindu e a Área de Proteção Ambiental Sauim-de-Manaus) são municipais e que a APP do buritizal não é bem da União.

11. Ademais, embora não se desconheça que o Superior Tribunal de Justiça decida reiteradamente¹ que a inclusão de espécie na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção² atrai a competência federal, independentemente da ocorrência de transnacionalidade, em razão do dever de preservação de espécies ameaçadas de extinção por compromissos internacionais do Estado Brasileiro e que a supressão da vegetação, como ocorrida em Manaus, apresente um possível risco reflexo de redução da população da espécie de primata ameaçada de extinção *Saguinus bicolor* (sauim-de-

¹ AgRg no CC n. 206.862/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJE de 24/2/2025; AgRg no CC n. 208.449/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJE de 18/12/2024.

² <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/12/2014&jornal=1&pagina=110&totalArquivos=144>. Acesso em 09/09/2026.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

coleira), não há nos autos apontamento de que tenha ocorrido a efetiva redução populacional da espécie, razão pela qual entendo que não restou configurada agressão direta à fauna, não havendo, portanto, interesse da União.

12. Ainda sobre a matéria, o STF, ao analisar o Tema nº 648 de Repercussão Geral (RE nº 835.558/SP) firmou a tese de que *“competete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”*, ou seja, o interesse da União fica configurado quando há transnacionalidade da conduta, o que não é o caso narrado nos autos.

13. Em julgamento análogo, o próprio CNMP já decidiu pela aplicação do Tema nº 648 de Repercussão Geral e a consequente atribuição do Ministério Público Estadual:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CRIME AMBIENTAL CONTRA ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA TESE Nº 648 DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO STF. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO OU TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal - MPF (NF nº 1.25.000.003641/2026-39, Procuradoria da República no Estado do Paraná) em face do Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR (NF nº 0027.24.000375-9, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema/PR), com o objetivo de definir a atribuição para apurar suposto crime de destruição ou danificação de vegetação nativa de espécie ameaçada de extinção no Bioma Mata Atlântica, previsto no art. 38-A da Lei 9.605/1998.

2. **O Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar o Tema nº 648 de Repercussão geral (RE 835.558/SP), firmou a tese de que compete à Justiça Federal julgar crimes ambientais envolvendo animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas, apenas se demonstrado o caráter transnacional da conduta ou o interesse direto e específico da União.**

3. As espécies da flora ameaçadas de extinção estão enumeradas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, nos termos da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, publicada pelo Ministério do Meio Ambiente.

4. Em que pese o reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 1.443, cuja tese irá definir se compete à Justiça Federal processar e julgar crimes ambientais que envolvam espécies nativas incluídas na referida Lista, independentemente da transnacionalidade do delito, o fato é que atualmente tanto a excelsa Corte



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

quanto o Superior Tribunal de Justiça - STJ aplicam aos crimes ambientais contra espécie da flora ameaçada de extinção, por analogia, o entendimento firmado no aludido Tema nº 648. Precedentes.

5. Verificando-se, *in casu*, a ausência dos requisitos de transnacionalidade da conduta e de presença de interesse direto e específico da União, conclui-se que a atribuição para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 38-A da Lei 9.605/1998 é do MPPR.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente, ficando reconhecida a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema/PR) para prosseguir na condução do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0027.24.000375-9.

(CA nº 1.00622/2026-75. Rel. Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. Julgado em 05/08/2026)

14. Diante do atual quadro normativo e jurisprudencial, concluo pela atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar os supostos crimes ambientais, atribuídos à empresa de empreendimentos imobiliários que suprimiu vegetação nativa em Área de Preservação Permanente localizada em Manaus/AM, sem autorização do órgão competente e em desacordo com a licença ambiental, resultando na perda de *habitat*, com risco de redução da população da espécie de primata ameaçada de extinção *Saguinus bicolor* (sauim-de-coleira).

CONCLUSÃO:

15. Diante do exposto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 152-G do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora